AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.955 - PR (2018/0309340-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116
AGRAVADO	:	METROPOLITANA TRATORES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(S) - PR031478 CERINO LORENZETTI - PR039974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE CONTRARIEDADE AO ART. 80, I, DO CPC/2015. HIPÓTESE EM QUE, NA EXECUÇÃO FISCAL SUBJACENTE, A FAZENDA PÚBLICA REQUEREU A PENHORA DE CRÉDITO, NO ROSTO DOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO, NÃO OBSTANTE A PRÉVIA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO, POR FORÇA DE PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DA EXEQUENTE CONTRÁRIO A TEXTO EXPRESSO DE LEI. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte executada, contra decisão que, em processo de Execução Fiscal, deferira requerimento para penhora de crédito, no rosto dos autos de outro processo, não obstante a prévia suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo, por força da adesão da executada ao parcelamento de que trata a Lei 17.082/2012, do Estado do Paraná. Nas razões do Agravo de Instrumento, a parte executada, de um lado, sustentou a impossibilidade de constrição de seus bens e direitos, diante da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência do noticiado parcelamento, e de outro lado, pugnou pela condenação da parte exequente, ora agravante, ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. No acórdão recorrido o Tribunal de origem deu provimento ao aludido recurso. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a parte exequente indicou contrariedade ao art. 80, I, do CPC/2015 e defendeu o afastamento da sua condenação por litigância de má-fé. O Recurso Especial foi inadmitido, na origem, o que ensejou a interposição do correspondente Agravo em Recurso Especial. Na decisão agravada o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial. Daí a interposição do presente Agravo interno.

III. No que diz respeito à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, a irresignação mostra-se inadmissível, pois a parte ora agravante não comprovou, tampouco demonstrou a alegada divergência jurisprudencial, na forma exigida pela legislação processual vigente. Limitou-se a reproduzir as ementas dos acórdãos paradigmas, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

IV. No tocante à interposição do Recurso Especial pela letra **a** do permissivo constitucional, melhor sorte não assiste à parte ora agravante, pois, na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, a partir da interpretação do art. 17, I, do CPC/73 (atual art. 80, I, do CPC/2015), considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei. Nesse sentido: STJ, AgInt na Pet na Rcl 34.891/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/06/2018; REsp 1.654.907/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgInt no AREsp 851.398/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2017; EDcl no AgInt no AREsp 864.850/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2016; REsp 739.064/MA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/06/2005.

V. No caso, ao condenar a parte exequente, então agravada, ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, o Tribunal de origem não violou o art. 80, I, do CPC/2015. Ao contrário, aplicou corretamente esse dispositivo legal, tendo em vista que, na Execução Fiscal subjacente, a parte exequente havia requerido a penhora de crédito de titularidade da executada, no rosto dos autos de outro processo, não obstante a prévia suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo, por força da adesão da executada ao parcelamento de que trata a Lei estadual 17.082/2002. Com efeito, tal requerimento foi manifestamente contrário ao texto expresso do art. 22 da citada Lei 17.082/2012, oportunamente transcrito nas razões do Agravo de Instrumento, no sentido de que os créditos tributários parcelados independem da apresentação de garantia, mesmo no caso de débitos já ajuizados. Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada por esta Corte a respeito da interpretação dos arts. 17, I, do CPC/73 e 80, I, do CPC/2015, de modo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora